



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000964-73.2025.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante ANDREZA CARLA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48934
APELAÇÃO: 1000964-73.2025.8.26.0236
COMARCA: IBITINGA (2ª VARA CÍVEL)
APELANTE.: ANDREZA CARLA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)
APELADO.: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A
JUIZ PROLATOR: WELLINGTON BARIZON

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO SEM REQUISITOS DE VALIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação declaratória de inexistência de débito, com fundamento no art. 485, I, c.c. art. 330, IV, ambos do CPC. A autora não atendeu à determinação judicial de apresentar novo instrumento de mandato com assinatura física reconhecida em cartório ou digital emitida por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil. A apelante sustenta que a extinção do feito configura indevida limitação ao direito de acesso à justiça. Recurso interposto tempestivamente, sem preparo e sem contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de procuração válida, após expressa determinação judicial, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, sobretudo em contexto de possíveis práticas de litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação de instrumento de mandato válido constitui requisito essencial para a regularidade da representação processual e para o conhecimento da ação.

A assinatura digital da procuração deve observar os requisitos da certificação digital conferida por autoridade credenciada junto à ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §1º, na Lei 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução nº 551/2021 do TJSP.

A jurisprudência pacífica da 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP admite a recusa de procurações assinadas digitalmente por plataformas não credenciadas, como "Zapsign" e congêneres, quando não cumprida a exigência formal legalmente prevista.

A recusa injustificada ao cumprimento da ordem judicial que determinou a juntada de nova procuração válida, especialmente diante de suspeitas de litigância predatória, legitima a extinção do processo sem julgamento

do mérito, conforme os comunicados do NUMOPEDE e os enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça.

O novo mandato apresentado não contém assinatura reconhecida nem certificação digital válida, descumprindo a determinação judicial expressa e inviabilizando o processamento regular da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de instrumento de mandato válido, mesmo após expressa determinação judicial, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Não possuem validade jurídica, para fins de regularidade da representação processual, as procurações digitais emitidas por plataformas sem certificação pela ICP-Brasil.

É legítima a adoção de medidas pelo juízo para verificação da autenticidade da representação processual em ações com indícios de litigância predatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 321, parágrafo único, 330, IV, 485, I; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §1º; Lei 11.419/2006, art. 1º, §2º, III, "a"; Resolução TJSP nº 551/2021, art. 5º.

1.- Trata-se de recurso de apelação de fls. 42/45, interposta contra a r. sentença de fl. 39, que, em ação declaratória de inexistência de débito, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso IV, ambos do CPC.

Busca a apelante a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a extinção prematura do processo configura limitação ao direito de acesso à justiça.

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contrarrazões.

É o relatório.

2.- Sem razão a apelante.

O juízo singular proferiu a decisão de fls. 26/27 determinando, dentre outras demandas, a juntada de novo instrumento de mandato, específico para o processo, assinado fisicamente com reconhecimento de firma ou com certificado digital credenciado pela ICP-Brasil.

A determinação não foi cumprida pela parte autora, sendo o processo extinto sem conhecimento do mérito.

A cautela do juízo *a quo* está bem fundamentada e a autora não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção, devendo a sentença ser mantida.

Destaque-se a Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, tem emitido diversos comunicados incentivando boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como o presente feito, conforme o Comunicado CG Nº 424/2024.

Mais especificamente, durante o curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, foram aprovados enunciados que devem pautar a atuação do magistrado quando ficar se tratar de demandas massificadas, dentre eles:

- 4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.
- 5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Para além disso, é admissível a recusa de procurações assinadas digitalmente por meio de plataformas como como “Contraktor”, “Portal da OAB”, “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres, uma vez que essas não têm o devido credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), aceitando-se somente aquelas que constam na Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil, nos termos a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, § 1º) e pelo disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal possibilidade vê-se assentada, inclusive, na jurisprudência dominante desta C. 38ª Câmara:

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Justiça gratuita. Pessoa física.

Questão superada em face do deferimento da benesse na sentença. **Determinada a juntada de procuração válida, seja com assinatura física, ou digital, com referência às assinaturas digitais emitidas com certificado digital emitido por autoridade credenciada. Autor que carrou procuração assinada com certificado ZapSign. Impossibilidade. Ausência de credenciamento da plataforma como autoridade certificadora categoria A3, perante o ICP-Brasil. Autor que não cumpriu a ordem judicial.** Falta de apresentação de documento imprescindível à propositura da ação (art. 320, do CPC). Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1001191-97.2024.8.26.0430; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

“BANCÁRIOS. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Alegação de inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes. Extinção do processo, nos termos do arts. 76, § 1º, I, 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC. **Procuração "ad judicia" assinada digitalmente pela empresa "Zapsign". Assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Inteligência do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1002430-14.2024.8.26.0115; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Ressalta-se, ainda, que o novo instrumento de procuração juntado (fls. 37/38) não possui qualquer indicação de autenticação que tenha sido assinado digitalmente.

Pelo exposto, mostra-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252¹ do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.